



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.067

(09.06.2009)

PROCESSO : Nº 840 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SATUBA /AL (15ª ZONA – RIO LARGO)
EMBARGANTE : GIRLEUZA MARIA BARROS, primeira suplente de candidato ao cargo de vereador no Município de Satuba / AL.
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga – OAB/AL 4853.
EMBARGADO : CÍCERA PEREIRA DA SILVA, então Prefeita do Município de Satuba / AL.
EMBARGADO : ROSÂNGELA DE BRITO SILVA, vereadora eleita pelo Município de Satuba/AL.
ADVOGADO : José Oliveira Costa – OAB/AL 573 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CRIAÇÃO DE UMA NOVA FIGURA DE ABUSO DE PODER. ART. 41-A C/C O ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR SANÇÕES QUE A LEI NÃO PREVÊ.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 09 do mês de junho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios agitados por GIRLEUZA MARIA DE BARROS em face do acórdão nº 6.051, de 26.05.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos recursos eleitorais interpostos, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, cujo dispositivo consignou a inelegibilidade das embargadas para os três anos subseqüentes ao pleito de 05 de outubro de 2008, por abuso de poder político.

Alegou a recorrente, em suas razões, que o acórdão teria sido contraditório, visto que apesar de ter admitido a configuração do abuso do poder político e a potencialidade apta a desequilibrar o pleito, teria se olvidado de reconhecer a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Insistiu a embargante que se a ex-Prefeita de Satuba teria obrigado os eleitores / funcionários do Município a votarem em sua nora, sob pena de serem demitidos do cargo comissionado, estar-se-ia diante da “captação por via da vantagem na manutenção de cargo público”. Assentou, ainda, que “negar tal situação” seria “agredir o raciocínio lógico e lançar por terra a inteligência do art. 41-A c/c o art. 73, V, § 5º, da Lei nº 9.504/97”.

Requeru que os embargos fossem acolhidos para corrigir a contradição demonstrada, reformando a decisão para cassar o diploma da recorrida, bem como determinar a imediata posse da embargante no cargo de vereadora.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há omissão, obscuridade, dúvida, contradição e erro material.

A recorrente sustenta que o acórdão teria sido contraditório, pois não admitiu a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei 9.504/97 c/c o art. 73, inciso V, da mesma lei, a despeito de ter reconhecido o abuso do poder político e a respectiva potencialidade.

No caso em análise, o que almeja a embargante é a reforma do *decisum*, pois quer que este Tribunal reconheça, no comportamento da então Prefeita do Município de Satuba, a captação ilícita de sufrágio, inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo se extrai do acórdão objurgado, a conduta da então Prefeita do Município de Satuba, Sra. Cícera Pereira da Silva, consistiu em abuso de poder político, pois, prevalecendo-se de seu cargo, do acesso e da hierarquia sobre os funcionários da Prefeitura, visou a obter votos para a sua nora, a Sra. Rosângela de Brito Silva.

Por outro lado, refutou a tese da captação ilícita de sufrágio e os efeitos daí decorrentes, pois ausentes os núcleos verbais daquela conduta:

“Não há, como pensam a Procuradoria Regional Eleitoral e a autora, a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois a então candidata ou alguém por ela (no caso a então Prefeita) **não doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram ao(s) eleitor(es), com o fim de obter-lhe(s) o(s) voto(s), qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública.** O que ocorreu, na verdade, foi uma ameaça de demissão ou exoneração, ainda que subliminar e indireta, aos funcionários da Secretaria de Educação, caso não votassem na candidata apoiada, em um nítido caso de abuso de poder político”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

Assim, a interpretação que quer atribuir a embargante ao art. 73, inciso V¹, da Lei nº 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos a **utilização de outros meios** que dificultem ou impeçam o exercício funcional, como “captação por via da vantagem na manutenção de cargo público”, ou seja, o art. 41-A c/c o art. 73, inciso V, da Lei mencionada, é agredir o raciocínio lógico, pois mistura sanções de dois institutos jurídicos autônomos, criando uma nova figura de abuso de poder não prevista em lei.

Saliente-se, outrossim, que ainda que este Regional reconhecesse a perpetração da conduta do art. 73, V, da lei citada, o próprio § 5º do art. 73² não traz como consequência a cassação do diploma do candidato beneficiado, daí porque não se pode admitir como correto que “outros meios de dificultar ou impedir o exercício funcional” seja “captação por via da vantagem na manutenção de cargo público”, aplicando-lhe a sanção de cassação do diploma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, como “a presente AIJE visou ao reconhecimento do abuso de poder político, não poderia o magistrado determinar a cassação do diploma da recorrida, pois a procedência da ação após pleito e a diplomação, caso o candidato tenha sido eleito, ocasionará a sanção de inelegibilidade para a eleição finda e para o triênio futuro e a remessa de cópias ao MPE para as providências do art. 22, inciso XV, da LC 64/90”.

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

¹ - Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por **outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional** e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (...).

² - § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

Se o desate da demanda foi desfavorável a recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.067, de 09/06/09, foi conferido na 43^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/06/09, à(s) fl(s). 53. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Renata
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 840

Prot. 2669/2009

ORIGEM: RIO LARGO - AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 09/06/2009 (SESSÃO Nº 43/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : GIRLEUZA MARIA DE BARROS
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
EMBARGADO(S) : ROSANGELA DE BRITO SILVA
EMBARGADO(S) : CÍCERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : José Oliveira Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.067 de 09.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões